

Acórdão: 15.288/03/2.^a
Impugnação: 40.010108173-79
Impugnante: Ênio Magalhães Lage (Coobrigado)
Autuada: Distribuidora Superstar Comércio e Importação Ltda.
Coobrigado: Ênio Magalhães Lage
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139608-39
Inscrição Estadual: 186.103092.0098 (Autuada)
CPF: 118.953.146-15 (Coobrigado)
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE.
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - EXCLUSÃO - Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária face à inexistência de provas de sua participação no ilícito fiscal. Inaplicável, à espécie, o disposto no art. 21, XII, da Lei 6763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V, do RICMS/96. Correta a glosa do crédito efetuada pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

- 1) Entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, no período de 01/02/2001 a 23/04/2001.
- 2) Utilização de documentos fiscais declarados inidôneos, para acobertar entradas de mercadorias diversas em seu estabelecimento, no mês de março/2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 921/924), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Informa que, quando da fiscalização que gerou o presente Auto de Infração, desempenhava a função de contabilista da empresa fora do estabelecimento da Autuada.

Afirma que não tem qualquer vínculo com a empresa.

Comenta que a sua relação com a Autuada restringia somente à escrituração de seus documentos fiscais.

Observa que a maior parte do período em que ocorreram as infrações autuadas, ele não tinha qualquer relacionamento com a empresa.

Pondera que os fatos descritos no Auto de Infração não evidenciam qualquer ato ilícito, demonstram apenas a sua disposição em suprir a fiscalização com os documentos que estavam em seu poder em razão do exercício de sua profissão.

Entende que a sua inclusão no pólo passivo constitui em ato arbitrário.

Ressalta que não há dispositivo legal que atribua ao contabilista da empresa autuada a responsabilidade pela obrigação tributária.

Pede sua exclusão do pólo passivo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. , refuta as alegações da defesa.

Aduz que os documentos das operações realizadas pela Autuada, inclusive notas fiscais inidôneas, foram encontrados na posse do Impugnante, conforme Intimação de fls. 26 e Termo de Deslacramento de fls. 27/28.

Deduz que o Impugnante detinha a posse dos documentos relativos às operações realizadas pela contribuintes, que resultarem em infringências à legislação que as regulamenta.

Transcreve o art. 124, inciso II do CTN, bem como o art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, que tratam sobre solidariedade.

Cita o art. 207, § 1º, item 1 da Lei n.º 6.763/75.

Com relação aos documentos apresentados pelo Impugnante, adverte que a Declaração Cadastral (DECA) é o único que teve os seus dados transcritos para os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros cadastrais de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, SICAF, cujo original compõe a pasta de documentos arquivada na Administração Fazendária de jurisdição da contribuinte.

Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, diz que trata-se de um contrato firmado entre a Autuada e o Impugnante, que só agora é trazido a conhecimento da Secretaria da Fazenda – MG.

Invoca o art. 123 do CTN.

Nota que a cópia da Declaração Cadastral do Contabilista e Empresa Contábil (DCC), doc. fls. 942, não representa cópia do original apresentado e arquivado na pasta da contribuinte na AF/Contagem, cuja cópia ora é anexada.

Observa que na cópia da DCC, fls. 942, apresentada pelo Impugnante, a assinatura da contribuinte (campo 34) não confere com as dos sócios da empresa, conforme cópia da Quarta Alteração Contratual, fls. 934/940.

Acresce que a referida DCC, fls. 942, não deve ser considerada, pois, além de não ter sido assinada pelo sócio da empresa, como a primeira DCC, datada de 09.11.00, cópia anexa, não apresenta qualquer comprovação de que tenha sido entregue ou protocolizado e analisado pela Secretaria da Fazenda – MG.

Deduz que, não tendo sido o documento assinado por pessoa competente e, não sendo o mesmo de conhecimento da SEF/MG em momento anterior ao da ação fiscal, este deve ser desconsiderado com meio de prova de que o Sr. José Eugênio Aguiar deixou de ser o contabilista da empresa, cadastrado junto a Secretaria da Fazenda – MG.

Salienta que, conforme consta dos arquivos da Secretaria da Fazenda e no Cadastro de Contribuintes do Estado (SICAF), o contabilista da empresa é o Sr. José Eugênio de Aguiar e não a empresa Soma Organização Contábil Ltda.

Argumenta que, não sendo o Impugnante o contabilista da empresa autuada, e, por deter no momento da ação fiscal a posse dos documentos comprobatórios das operações comerciais realizadas pela Autuada, fica caracterizada sua condição de Coobrigado pela obrigação tributária.

Requer a improcedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO DO IMPUGNANTE

Tendo em vista a abertura de vista dos autos, o Impugnante manifesta novamente às fls. 956/957.

Diz que o contrato de prestação de serviços contábeis não traz qualquer convenção a respeito de responsabilidade quanto ao pagamento de tributos, entendendo, por isso, que não se aplica o disposto no art. 123 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o referido contrato prova a relação entre o Impugnante e a Autuada, no momento da fiscalização.

Ressalta que o autuante não fez prova alguma dos fatos que lhe foram imputados.

Insiste que o Auto de Infração não lhe atribui qualquer participação na prática dos ilícitos descritos na peça fiscal.

Entende que a posse dos documentos inidôneos não configura qualquer ilícito, ainda mais que se encontrava no cumprimento de dever legal imposto pela sua profissão de contabilista.

Esclarece que o DCC de fls. 939 não foi protocolado junto à Secretaria da Fazenda – MG, em razão do Impugnante ter cessado seu vínculo contratual com a Autuada poucos dias após o seu início.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 962, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 963/974.

Inicialmente, ratifica a sua manifestação anterior.

Demonstra que o Impugnante distorce o texto do relatório do Auto de Infração.

Destaca que em nenhum dos documentos, válidos como provas, pode ser constatada a figura do Impugnante como contabilista da Autuada.

Reafirma que o contrato de prestação de serviços contábeis, doc. fls. 930/933, não pode ser considerado como meio de prova para atribuir ao Sr. Ênio Magalhães Lage a condição de contabilista da Autuada, e excluir a sua condição de Coobrigado.

Argumenta que, firmado entre a Autuada e o Impugnante, o referido contrato não se presta para desobrigar o Impugnante da sua condição de Coobrigado, nos termos do art. 123 do CTN.

Quanto à participação do Impugnante na prática dos ilícitos, reporta à manifestação fiscal, fls. 944/951, onde são contestadas as pretensões do Impugnante e citados os diplomas legais que fundamentaram sua determinação na condição de responsável solidário junto com a Autuada.

Com relação aos documentos inidôneos, ressalta que eles assim foram declarados por Atos Declaratórios de Inidoneidade anexados aos autos, fls. 44, 46 e 53, regularmente publicados no Diário Oficial de Minas Gerais.

Cita o Acórdão 14.332/01/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que a DCC de fls. 939, onde o Impugnante parece querer provar o término de escrituração contábil do atual contabilista da Autuada, não deve ser considerada como prova válida, pois não se pode confirmar sua idoneidade, eis que tal documento não é de conhecimento da SEF/MG e, nem mesmo foi protocolizado na Administração Fazendária de jurisdição da contribuinte.

Observa que o Impugnante não traz aos autos quaisquer provas válidas de que tivesse sido, mesmo por poucos dias, o contabilista da Autuada.

Propugna pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 977/984, opina pela procedência parcial do Lançamento, sugerindo a exclusão do Impugnante do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/02/2001 a 23/04/2001, que resultou em recolhimento a menor do imposto, conforme demonstrado nos quadros de fls. 57/917.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entradas e saídas emitidas pela Autuada, como também na Declaração de Estoque de fls. 30/40.

Verifica-se que a fiscalização promoveu o levantamento de cada produto, doc. fls. 57/905, lançando todas as entradas e saídas de mercadorias, com suas respectivas notas fiscais, os estoques iniciais e finais, bem como os preços unitários de cada produto, apurando as diferenças neles relacionadas.

Ao lançar no Quadro Resumo, as entradas e saídas com notas fiscais de cada produto, bem como os estoques inicial e final, a fiscalização apurou as saídas reais de cada produto, no período fiscalizado, constatando entradas, saídas e estoque de mercadorias sem nota fiscal.

Para a base de cálculo das entradas, saídas e do estoque de mercadorias desacobertas, a fiscalização utilizou o preço médio unitário de cada produto, com respaldo no art. 194, § 4º, do RICMS/96.

As Multas Isoladas, relativamente às saídas, estoque e entradas desacobertas, foram corretamente capituladas no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75, e no art. 55, inciso XXII, da mesma lei.

Tendo em vista que o trabalho fiscal está em conformidade com a legislação tributária, e que a Impugnante não comprovou, nem apontou, de forma objetiva, qualquer erro no levantamento fiscal, reputam-se corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco constatou também que a Autuada utilizou documentos fiscais declarados inidôneos, para acobertar entradas de mercadorias em seu estabelecimento, no mês de março/01.

As notas fiscais inidôneas estão relacionadas no Anexo III, doc. fls. 08.

Da análise dos autos, tem-se os seguintes dados:

Empresa	Ato Declaratório	Documentos Fiscais atingidos	Motivo	Fls.	Publicação "MG"
Dist. de Alimentos Rocha Lima Ltda.	13.186.110-03632	Todos emitidos	Estabelecimento inexistente	44	25.05.01
Nairo César de Deus Ribeiro	13.186.110-03736	Todos emitidos	Encerramento irregular	46	15.11.01
Murilo Mércio Álvares dos Santos	13.186.110-03642	Emitidos a partir de 13.11.98	AIDF nexistente	53	21.06.01

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos nos termos do art. 134, incisos I, II e III do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em janeiro de 2002, posteriormente às datas de publicação atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º, da referida Resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Corretas as exigências referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado pede a sua exclusão da lide, ao argumento que a sua relação com a empresa autuada restringia-se à escrituração de seus documentos contábeis.

Ao ser intimada a apresentar os documentos relacionados no documento de fls. 26, a Autuada informou que os referidos documentos encontravam-se no escritório do Sr. Ênio Magalhães Lage para a devida escrituração.

Tais documentos foram entregues ao Fisco pelo Sr. Ênio Magalhães Lage em um envelope lacrado, que, posteriormente, foi deslacrado na AF/Postos Fiscais, na presença do Sr. Ênio, que assinou o Termo de Deslacramento, doc. fls. 27/28.

Por estar de posse da documentação pertencente à Autuada, o Fisco entende que o Sr. Ênio Magalhães Lage responde pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75.

No entanto, não há provas nos autos de que o Impugnante tenha concorrido para o não-recolhimento do tributo devido.

Portanto, o Coobrigado deve ser excluído da lide, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o Coobrigado Ênio Magalhães Lage do pólo passivo da obrigação tributária. Esteve presente, assistindo ao julgamento, o Patrono do Impugnante, Dr. Luiz Cláudio Lage Cerqueira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Aparecida Gontijo Sampaio e Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 17/02/03.

**José Eymard Costa
Presidente/Relator**